



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0011651-65.2016.8.14.0401.
APELANTE: FRANCISCO MORAES BELÉM.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo – tese de desclassificação para o crime furto – impossibilidade – simulacro de arma de fogo– aplicação das atenuantes na segunda fase da dosimetria – impossibilidade – aplicação da súmula 231 do STJ – recurso conhecido e improvido – decisão unânime.

I. A subtração foi cometida com grave ameaça, conforme, de resto, comprovaram os depoimentos das testemunhas, sendo inviável a desclassificação pretendida. A vítima, ao depor em juízo, foi enfática ao afirmar que o réu simulou estar armado para assegurar a subtração, reconhecendo-o em seguida. Por sua vez, os policiais militares também confirmaram a versão da acusação, relatando que presenciaram a vítima na delegacia esclarecendo que o réu teria feito gestos para simular a posse de arma de fogo. É cediço que a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço. Pequenas divergências nos depoimentos da vítima e dos policiais militares não tem o condão de infirmar a condenação pelo crime de roubo, pois embora não tenha sido preso de posse da arma do crime, certo é que o apelante simulou estar armado para ultimar a subtração patrimonial. Precedentes do STJ;

II. Inviável o reconhecimento das atenuantes na segunda fase do sistema trifásico, se a pena-base já restou fixada no mínimo legal, ex vi do disposto na súmula 231 do STJ;

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 21 de novembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Francisco Moraes Belém, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do



CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, o apelante requereu a desclassificação para o crime do art. 155, caput do CPB, tendo em vista a inexistência de violência ou grave ameaça na subtração patrimonial levada a efeito contra a vítima. Acerca da dosimetria, requereu a aplicação da atenuante da confissão e, conseqüentemente, a redução da pena aplicada. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 17/05/2016, na Trav. Magno de Araújo, Bairro do Telégrafo, nesta Capital, o recorrente assaltou Paula Helena Corrêa Ribeiro, subtraindo-lhe, mediante grave ameaça, um aparelho celular de marca Samsung, modelo 4G DUOS. A vítima caminhava pela via quando foi abordada pelo apelante, o qual, fingindo estar armado, exigiu-lhe o aparelho celular. Em ato contínuo, empreendeu fuga, sendo preso em seguida pelos policiais militares. Regularmente processado, o recorrente foi condenado a pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do CPB.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO

O apelante requereu a desclassificação para o crime do art. 155, caput do CPB, tendo em vista a inexistência de violência ou grave ameaça na subtração patrimonial levada a efeito contra a vítima. Todavia, ao contrário do que afirmou a defesa, a subtração foi cometida com grave ameaça, conforme, de resto, comprovaram os depoimentos das testemunhas, sendo inviável a desclassificação pretendida. A vítima, ao depor em juízo, foi enfática ao afirmar que o réu simulou estar armado para assegurar a subtração, reconhecendo-o em seguida. Por sua vez, os policiais militares também confirmaram a versão da acusação, relatando que presenciaram a vítima na delegacia esclarecendo que o réu teria feito gestos para simular a posse de arma de fogo.

Ora, é cediço que a palavra da vítima tem especial valor probante, sobretudo nos crimes patrimoniais, que geralmente são cometidos na clandestinidade. Esse é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E



AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução. (TJ-PR - ACR: 3014733 PR 0301473-3, Relator: Arquelauro Araujo Ribas, Data de Julgamento: 27/09/2006, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7240)

Outrossim, sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).

Na hipótese, pequenas divergências nos depoimentos da vítima e dos policiais militares não tem o condão de infirmar a condenação pelo crime de roubo, pois embora não tenha sido preso de posse da arma do crime, certo é que o apelante simulou estar armado para ultimar a subtração patrimonial.

Não merece guarida a desclassificação pretendida.

DA DOSIMETRIA

No mais, esclareço ser inviável o reconhecimento das atenuantes na segunda fase do sistema trifásico, se a pena-base já restou fixada no mínimo legal, ex vi do disposto na súmula 231 do STJ.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator